PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

ORIENTANDO – João Francisco Sampaio de Bessa

ORIENTADOR - Prof. Hélio Capel Galhardo Filho

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA

A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Hélio Capel Galhardo filho.

GOIÂNIA-GO
2022

JOÃO FRANCISCO SAMPAIO DE BESSA SANTOS

A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a): Hélio Capel Galhardo Filho Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

João Francisco Sampaio De Bessa Santos

O presente trabalho aborda os efeitos jurídicos sucessórios nos casos de multiparentalidade, ante a possibilidade de múltiplos registros de paternidade/ maternidade no acento de nascimento, trazida pelo julgamento do Recurso Extraordinário n°898.060/SC e tema de Repercussão Geral n°622, ambos analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte pretende esclarecer questões ignorada pela legislação e controversa em caso de equiparação do direito trazido no Código Civil nas relações multiparentais.

Palavras-chave: Multiparentalidade, sucessão, múltiplos registros, controversas, omissão legislativa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....5

1 DA FAMÍLIA.....6
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....6
1.2 DA PARENTALIDADE 8
1.2.1 Filiação e Socioafetividade.....8
1.3 DOS PRINCÍPIOS E ELEMENTOS BASILARES DA MULTIPARENTALIDADE.9
1.3.1 Do Princípio da Dignidade Humana.....9
1.3.2 Do Princípio da Afetividade.....10
1.3.3 Do Estado de Posse de Filho/Pai 11

2 DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE 12
2.1 RECONHECIMENTO *POS MORTEM* 15
2.2 RELAÇÃO DE *PADRASTIO* E *MADRASTIO*.....*16*
2.3 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....16
2.3.1 Análise da Repercussão Geral 622.....17

3 DAS SUCESSÕES 18
3.1 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E SUCESSÃO LEGÍTIMA.....18
3.2 DA SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE 19
3.2.1 sucessão do cônjuge e ascendentes em casos da multiparentalidade.....19
3.3 O DUPLO REGISTRO E O ENRIQUENCIMENTO SEM CAUSA 22

CONCLUSÃO.....23
ABSTRACT.....25
REFERÊNCIAS.....26

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o direito das famílias, um dos institutos mais antigos da humanidade, sob o enfoque das evoluções do efeito sucessório, a partir da Revolução Francesa (1789), haja vista que foi nesse período que o modelo de família se rompeu com os moldes romanos, onde um único poder familiar, era exercido pelo *o pater,* e colocava a figura do pai como proprietário em relação a mulher e filhos.

Com o advento do Estado Liberal, e consequentemente com a ideia de igualdade, transferiu-se o cerne da família da figura do pai, para a união entre um homem e uma mulher, com um viés mais patrimonial, e com laços bem estreitos com o modelo patriarcal superado.

Só após a vigência do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a legislação brasileira deixou de considerar o sexo feminino relativamente incapaz.

No entanto, em contramão a esta capacidade limitada, somente com o advento do Código Civil de 2002, a genitora e principalmente o filho deixaram de arcar com as severas consequências, se casado fosse o genitor, uma vez que, essas mulheres, mesmo com todas as limitações legais e culturais, em face do seu sexo, precisavam cuidar destas crianças sem o auxílio do genitor casado.

Vale ressaltar, que segundo o Código Civil de 1916, o filho concebido fora do casamento, era impedido até mesmo de ser reconhecido como filho. Somente, com a atual norma material civil os filhos “extraconjugais” obtiveram os mesmos direitos em relação ao filho “legítimo”, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Além disso, no Brasil, somente a partir da Constituição de 1988, que o filho socioafetivo, aquele que o fato gerado da filiação é o afeto e não laços biológicos, foi legitimado e teve os seus direitos reconhecidos, no qual desencadeou o fenômeno das mulparentalidade, reconhecida pelo advento da Repercussão Geral N°622 do Supremo Tribunal Federal, em 2016.

Nesse sentido, o trabalho possui como objetivo o estudo dos direitos sucessórios nas relações multiparentais, no qual apresentará problemáticas, principais divergências e os entendimentos dos tribunais brasileiros a respeito do tema.

1 DA FAMÍLIA

A família é pilar da sociedade, pois age como o primeiro agente socializador do ser humano, conforme assegura Tânia da Silva Pereira, em sua obra Adoção (2016), página 151.

Devido a sua importância e prioridade, para a perpetuação da espécie humana, o Instituto em comento recebeu proteção especial pela Constituição Federal, em seu artigo 226.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra “família” se origina da palavra *famulus*, palavra em latim que remete a servo ou criado, já no sentido conceitual, o instituto possui definições bem diversas, ante suas constantes modificações axiológicas.

Família, pode-se definir “como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”, como bem disciplina Arnoldo Wald, em *o novo direito de família* (2000).

Atualmente, a definição trazida por Adriana Caldas do Rego Maluf, em Novas modalidades, página 6, é mais precisa, senão vejamos:

> organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida

Sobre a historicidade, Rodrigo da Cunha Pereira, na obra *Direito das Famílias,* 2ª edição, Editora Forense, página 45, diz:

> Paulo Lôbo sintetiza bem a história do Direito de Família no Brasil, dividindo-o em três períodos: 1) Da colônia ao Império – 1500 à 1889 – Direito de Família religioso, ou seja predomínio total do direito canônico; 2) Da Proclamação da República (1889) até a Constituição de 1988 – redução gradativa do modelo patriarcal; 3) De 1988 até os dias atuais – Direito de Família plural, igualitário e solidário

O Código Civil de 1916 tinha como cerne da questão da filiação, a defesa do patrimônio familiar e a proteção do casamento formal, no qual institucionalizava a

discriminação e estigmatizava a pessoa do filho com a denominação de filho incestuoso ou adulterino, conforme redação originária do artigo 358, do antigo Código Civil, que dizia que “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”, chamados pela doutrina de espúrios.

Além disso, a impossibilidade de reconhecimento da prole pelo pai refletia a postura machista da sociedade, que beneficiava genitores, do sexo masculino, que mesmo ao praticar o crime de adultério, existente à época, não possuía responsabilidade sobre o filho fora do casamento ou proveniente da união proibida por lei, recaindo todos os encargos sobre mães e principalmente sobre a criança.

Somente na década de 1940, com o advento de duas normas, permitiu-se o reconhecimento do filho extraconjugal. O Decreto-Lei n° 4.737 de 24 de setembro de 1942 permitia o reconhecimento desses filhos após dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, já em 21 de outubro 1949, por meio da Lei n° 883, permitiu-se o reconhecimento da filiação independentemente do meio de dissolução da sociedade conjugal.

Com o advento da Lei n°6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, permitiu-se que por meio de testamento cerrado, qualquer dos genitores pudesse reconhecer filho advindo de relação fora do casamento. No artigo 2° da referida lei, igualou-se o direito à herança dos filhos consanguíneos de qualquer natureza.

No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988, e o surgimento do princípio da paternidade responsável, que finalmente classificação legal discriminatória, em relação a filiação, teve seu fim, em seu artigo 227, §6°, que merece ser transcrito.

> Art. 227, § 6º, "os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Referendado pelo Código Civil de 2002, a afetividade passou a ser elemento nuclear e definidor da união familiar, gerando novas concepções de famílias, como as oriundas de união estável e as formadas por apenas um dos pais e seus descendentes.

1.2 DA PARENTALIDADE

Segundo Lobo, “parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, [...] o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal.”

O parentesco pode ser organizado em linhas, graus, e quanto a sua origem, sendo a última, ponto de partida ao tema proposto nesse trabalho, ante a possibilidade da codominância de parentesco com origem biológica e não biológica.

1.2.1 Filiação e Socioafetividade

Embora se presume que o genitor é pai, o direito Civil brasileiro, prevê, como origens da paternidade, outros meios além do vínculo biológico, as chamadas filiações Civis ou não biológicas, como é o caso da filiação por adoção, por inseminação artificial heteróloga, e em virtude de posse de estado de filiação

Em escrito publicado na Revista CEJ, Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p. 16), diz que :

> Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção?
>
> Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade.

Inicialmente, deve-se diferenciar a figura do genitor e a do pai, uma vez que o primeiro está ligado à responsabilização da concepção, na maior parte do tempo, para garantia da igualdade entre os sexos. Por outro lado, a real paternidade apenas se adquire com a convivência e o afeto entre os envolvidos.

O Parentesco Civil, mais especificamente o parentesco em virtude de

posse de estado de filho, corresponde ao vínculo parental que coloca o foco da filiação no sentimento de afeto, zelo, amor e dedicação filial, construído pela convivência, e se afastando da verdade biológica.

Maria Berenice Dias, no manual de direito das famílias, 14ª edição, página 234, diz:

> A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético.

Acerca do tema, Clóvis Beviláqua, em sua obra Direito de Família, 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, página 55, afirma:

> Quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu as suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.

Dessa forma, a filiação socioafetiva veio abraçar com dignidade pessoa que, embora o tutor da sua formação seja pessoa diversa ao pai biológico, o sentimento de filiação por aquele se equipara ao sentimento entre pais e filhos, de tal forma que mancha sua personalidade o não reconhecimento, legitimando o dito popular “pai é quem cria”.

1.3 DOS PRINCÍPIOS E ELEMENTOS BASILARES DA MULTIPARENTALIDADE

Os princípios do direito de família são expressos ou implícitos, podendo surgir de interpretação constitucional ou judiciária, no qual emergiram, principalmente, envolta do princípio do planejamento familiar, trazido no artigo 226,§7° da Constituição Federal, que abarca a liberdade a dignidade, para alguns autores a mínima intervenção estatal, entre outros.

1.3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Assim como no primeiro artigo, inciso III, da Constituição Federal, traz que é a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o artigo 1° da Declaração dos Direitos Humanos garante a igualdade a

liberdade e a dignidade.

Fora da importância normativa, o olhar antropológico de Leonardo Boff, possui os seguintes dizeres, sobre o tema:

> Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação

Nesse passo por ser relação intrínseca a natureza humana, o amor entre pai e filho, bem como a identidade, é situação que deve ser defendida a luz da Constituição Federal .

1.3.2 O Princípio da Afetividade

Com o avanço do sistema civil-constitucional brasileiro, o afeto passou a ser pedra fundamental na concepção das relações familiares, que evoluiu de um sistema rígido e fechado que priorizava o patrimônio, para um sistema personalizado na autonomia privada onde prioriza principalmente a dignidade da pessoa humana no Direito das Famílias.

Vale trazer a máxima atribuída à Giselda Maria Fernandes Novaes Hironak, que atualmente o ordenamento jurídico disciplina que “o novo Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade”

No sentido etimológico da palavra “afeto”, que origina do latim *affectus,* quer dizer estado psíquico ou moral (bom ou mau), já na concepção moderna da palavra significa “a disposição de alguém por alguma coisa, seja positiva ou negativa”.

O Ministro Luiz Fux, traz em seu relatório final, do julgamento onde reconheceu a possibilidade de filiações multiparentais, ou seja na Repercussão Geral n°622, os seguintes dizeres:

> nós reconhecemos a afetividade como um fato gerador de filiação -, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências jurídicas.

Dessa forma, o sentimento intrínseco a todo ser humano, capaz de gerar afetividade deve ser pilar para o estado de filho e de pai

1.3.3 Do Estado de Posse filho/pai

Para tentar objetivar o tema, a doutrina desenvolveu três elementos que caracterizam o estado de posse de filho que desagua na filiação socioafetiva, que são eles: *Tractus* (tratamento), *nominativo* (nome), *reputatio* (reputação)

***Tractus* (tratamento)** é o tratamento empregado a pessoa que a faz se sentir acolhida, como se filho fosse, e garante assistência moral, material e intelectual.

***Nominativo* (nome)** é quando ao filho atribui-se o nome dos pais, no entanto esse requisito é dispensável por grande parte da doutrina, apenas contribui para a caraterização do estado de filho.

***Reputatio* (reputação)** é a exposição pública da relação paterno-filial, não havendo que se falar, nesse elemento, em caso de conhecimento quase secreto.

Para Paulo Lobô, em sua obra Famílias, volume 5, página 170, diz que:

> A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem. De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram)

Vale ressaltar, como deduz Fabíola Santos Albuquerque, que o estado de filiação tem caráter bifronte:

> Vimos que afetividade e posse de estado de filiação são aspectos indissociáveis, porém há um outro elemento que, ao nosso sentir, também merece ser apreciado, qual seja: **a posse de estado de pai.** Nestes termos defendemos que a posse de estado de filho e a posse de estado de pai exprimem reciprocidade, uma não existe sem a outra, pois não se pode falar de filiação ou de paternidade se o afeto não estiver presente nos dois pólos. (Grifo nosso). ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Adoção à brasileira e a verdade do registro civil**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Destarte, quando o Código Civil, em seu artigo 1.593, fala que o "parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem",

traz à tona a possibilidade de formação de vínculo filio-paternal de outras formas, além do vínculo biológico.

Dessa forma a reciprocidade do afeto peterno-filial é fator para o reconhecimento da paternidade e/ou filiação como direito inerente a personalidade, não havendo a possibilidade de definir rol de quem se ama ou não como pai e filho, nem tão pouco a lei não apagar as memórias e legados que vem que corando todos os envolvidos sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ato de vontade que efetiva a adoção, ou a criação de filho de outrem como sendo seu, sendo responsável por dar assistência necessária, como em alguns casos de padrastio ou madrastio, além dos casos que embora considerada crime, previsto no artigo 242 do Código Penal, que é a chamada adoção à brasileira, que ocorre quando terceiro registra filho como sendo seu, ou ato voluntário de reconhecimento de filiação socioafetiva, gera direitos e deveres inerentes ao papel de pai ou mãe.

2. DO RECONHECIMENTO DA SOCIAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE

A parentalidade não biológica, assim como a biológica, necessita ser declarada, para garantir os efeitos jurídicos dela decorrente.

Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da edição do Provimento n° 63, uniformizou a regulação a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva, pela posse de estado de filho, nos cartórios notariais brasileiros, o que posteriormente, em 2019, foi readequado com o Provimento 83 do CNJ.

Em uma atitude que visa a desburocratização do direito das famílias, os referidos provimentos, regularizou o que, desde 2013, ocorria em várias unidades federativas, que é o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, ato que deve ser voluntário, livre, espontâneo e incondicional.

Vale a pena elencar alguns pontos do Provimento n°63, atualizado pelo Provimento 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça que devem ser observados, senão vejamos:

> Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
>
> [...]
>
> § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
>
> [...]
>
> § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
>
> [...]
>
> 10-A § 1º e 2° O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos
>
> [...]
>
> Art 11. § 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

Dessa forma, até 2017, o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, na maior parte do território nacional, ocorria apenas judicialmente, havendo alguns reconhecimentos judiciais que merecem ser destacadas, como nos casos de reconhecimento da socioafetividade *pos mortem* e nas relações de *madrastio* e *padrastio,* que serão melhor discorridos nos próximos tópicos.

Os referidos provimentos do CNJ trouxeram, de forma interpretativa, a regulamentação para o reconhecimento extrajudicialmente do instituto da multiparentalidade, uma vez que em seu artigo 11, §3°, diz:

> §3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

Isso permitiu que o registro de nascimento seja averbado com pessoa diversas no campo destinado aos dados do pai e genitor ou mãe e genitora, o que formaliza um vínculo biológico e socioafetivo, relação também chamada de multiparentalidade.

Vale ressaltar, que embora o provimento 63, em seu artigo 14, limite o reconhecimento extrajudicial de apenas um pai socioafetivo, na via judicial o direito

fundamental da personalidade deve-se observar o caso concreto, Maria Berenice Dias aduz sobre o assunto que:

> A concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento. Atentando para esta realidade, decisões Brasil afora passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem a exclusão do nome do genitor biológico. As hipóteses mais recorrentes são quando, depois da morte de um dos genitores, se consolida vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais. (DIAS, 2015)

Dessa forma, com o advento da Constituição Federal de 1988 e o surgimento de princípios como da paternidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente e principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência tem reconhecido casos de coexistência de filiação, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMOSNTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> - Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.
> - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.
> - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.
> - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.
> - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.
>
> V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação.
> 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de

> uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro.
> 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade.
> 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, julgamento em 30/06/2016).

Para a existência do instituto da multiparentalidade a igualdade entre a filiação biológica e a afetiva é de fundamental importância, não devendo uma sobrepor a outra, uma vez que embora origens diferentes, existe a possibilidade de filiação biológica sem afeto e nem por isso essa prevalecerá sobre a filiação que origina do afeto ou vice versa,

No entanto, foi apenas em setembro se 2016, por meio da Repercussão Geral n° 622, que o Supremo Tribunal Federal pacificou a tese de admissão do reconhecimento e direitos decorrente da filiações concomitantes.

2.1 DO RECONHECIMENTO *POS MORTEM*

Ana Carolina Borges, Formas de reconhecimento de Parternidade, salienta:

> A ação de investigação de paternidade tem natureza declaratória e imprescritível, isto é, não prescreve; pode ser proposta a qualquer momento. Os efeitos da sentença que declara a paternidade são os mesmos do reconhecimento voluntário e também “ex tunc”

A jurisprudências e doutrinas pátria, defende a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, mesmo após uma das partes falecer, senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONFIGURADO. 1. Na esteira da evolução do direito de família, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à família2. Da análise dos elementos probatórios, restou demonstrado nos autos que os falecidos não apenas tratavam a autora publicamente como filha, como externavam a condição de pais e filha, sendo possível o reconhecimento da

> paternidade/maternidade socioafetiva post mortem. 3. A genitora registral da autora, declarou que esta foi adotada pelos de cujus, pais do requerido/apelante, e que o requerido/apelante nunca exerceu o papel de genitor. Informou, ainda, que não tinha conhecimento do registro de nascimento lavrado, em que constava como genitora da autora/apelada, o que corrobora a tese autoral de que o réu/apelante registrou a autora/apelada como filha de forma ardilosa, a fim de retirar-lhe a condição de filha dos falecidos. 4. Tendo em vista o desprovimento do recurso apelatório, nos moldes do § 11º do art. 85 do CPC/15, majoro em R$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária devida ao causídico da parte autora/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
>
> (TJ-GO - APL: 03552399520158090087, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019)

Dessa forma, caso tenha existido a relação afetiva pautada, principalmente, na posse de estado de filho, de forma pública e contínua, será necessário o ingresso de ação judicial em face dos herdeiros, pleiteando o reconhecimento da paternidade.

2.2 DA RELAÇÃO DE *PADRASTIO* E *MADRASTIO*

Com a mudança na forma conceitual de família, no qual transferiu o vínculo biológica para a questão afetiva, cumulado com a ideia de família recomposta, instituto formado na união entre indivíduos, onde pelo menos um deles possui filho de outra relação, surgiu a problemática do reconhecimento de paternidade socioafetiva entre enteado(a) e padrasto(a).

Embora a relação familiar, onde exista o vínculo de *padrastio*/*madrastrio,* haja animus de constituir família, a relação entre o companheiro do genitor e o enteado(a) é originalmente parentesco por afinidade, ocorre que em algumas dessas relações, junto com a afinidade há também a posse de estado de filho de forma recíproca, contínua e aparente, como se pai e filho fossem, e nesses casos existe vínculo paterno-filial socioafetivo.

2.3 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Com a mudança no aspecto conceitual do instituto familiar, no qual

prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial ao respeito da personalidade, e consequentemente cria novos arranjos familiares, como é o caso aqui estudado, deve-se resguardar o direito sucessório a essas pessoas.

2.3.1 Análise da Repercussão Geral 622

Em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898,060-SC, onde um pai biológico recorria de acordão que reconhecia a paternidade, com efeitos jurídicos, independentemente de previa filiação socioafetiva.

O caso, que deu origem ao referido julgamento, se tratava de ação de investigação de paternidade cumulada com obrigação de pagar alimentos, onde em contestação, o pai biológico arguiu que a paternidade biológica não sobrepunha a socioafetiva, tese que foi aceita pelo juízo de primeiro grau, e acabou parando no Supremo Tribunal Federal.

Relatado pelo Ministro Luiz Fux, que “considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação”. Segundo o Relator, não existe impedimento para o reconhecimento simultâneo de paternidades.

Do entendimento do Plenário do STF fixou-se a seguinte tese de Repercussão Geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Com isso, o instituto da multiparentalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e ficou pacificado o entendimento sobre o caso, influenciando diretamente 35 processos que estavam sobrestados, nos demais tribunais, para a análise do tema.

3 DAS SUCESSÕES

Segundo Magalhães, sucessão é:

> a substituição de uma pessoa por outra na titularidade de um patrimônio em decorrência do evento morte. Assim, falecendo uma pessoa opera-se a transferência do domínio e da posse do seu patrimônio, considerado na sua universalidade, àquele que há de sucedê-lo saisine, ou por força de disposição de última vontade. (MAGALHÃES, 2004, p. 17).

Vale ressaltar, que entendesse como patrimônio deveres e direitos, havendo a possibilidade de transmissão de dívida, até o limite do valor da herança, conforme preconiza o artigo 1.702 do Código Civil.

A sucessão pode ser testamentária ou legítima, a primeira com o fito de cumprimentos de ato de ultima vontade do *de cujus*, já quando legítima, viés abordado neste trabalho, respeitará os preceitos legais da vocação hereditária.

3.1 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E SUCESSÃO LEGÍTIMA

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze e Pamplona Filho, em sua obra Novo Curso de Direito Civil. Vol. VII, página 50, o sistema sucessório adotado no Brasil é o da divisão necessária, onde parte do patrimônio do *de cujus* é destinado a um grupo seleto de herdeiros, chamado de legítima, o que torna a outra parcela dos bens livres à serem testamentado.

Vale ressaltar, que são herdeiros necessários, segundo o artigo 1.845, do Código Civil de 2002, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, e a eles cabem de pleno direito a legítima, que equivale a metade dos bens da herança, conforme prevê o artigo 1.846 do mesmo diploma.

Assim como o presente trabalho abordará somente os aspectos da sucessão legítima, excluindo a possibilidade de testamento, há de se aventar a respeito da vocação hereditária, com o fito de esclarecer a ordem de sucessão causa morte.

Conforme o artigo 1829, do Código Civil brasileiro, a ordem para herdar se dá nesta sequência: “I. aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no

regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II. aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III. ao cônjuge sobrevivente; IV. aos colaterais".

Entre os descendentes, o indivíduo com grau de parentesco mais próximo ao autor da herança exclui os mais remotos, salvaguardando o direito de representação, também chamado de estirpe, em casos de herdeiros originário pré-morto ou indigno.

Caso se trate de bens particulares do *de cujus*, como patrimônio herdado ou adquirido anterior ao casamento, em de regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes e caso não haja descendente o cônjuge sobrevivente herdará com os ascendentes.

Se o matrimônio for constituído com o regime de separação convencional (absoluto), e/ou não haver descontentes, a herança será divida em duas linhas, uma que irá para o pai e outra para a mãe, no qual ressalta-se que o grau mais próximo exclui o mais remoto, assim na falta de um, o sobrevivente recebe inteiramente o patrimônio herdado.

3.2 DA SUCESSÃO NA MULTPARENTALIDADE

Como se sabe a Repercussão Geral N°622, que reconheceu a multiparentalidade, definiu que nesses casos os efeitos jurídicos seriam próprios, inclusive na seara sucessória, ou seja, não atenderia necessariamente o previsto no Código Civil.

3.2.1 Sucessão do Cônjuge e Ascendentes na Multiparentalidade

Por ser um tema relativamente recente, a sucessão nos casos de multiparentalidade carece de legislação, e por isso é regido por entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesse Sentido, tomando por base a máxima "o que não é proibido é permitido", pode-se chegar ao entendimento de que, como não há uma vedação por parte do Código, abre-se uma lacuna para que a doutrina e a jurisprudência venham

consolidar o tema de uma vez por todas. (SIMÕES, 2008, p. 155)

Sobre essa temática, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem, admitindo a dupla paternidade/maternidade, com o vínculo de filiação reconhecido concomitantemente no registro civil, senão vejamos:

> APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. I - É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. II - A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concocomitante com o de origem biológica. III - Reformada a sentença de improcedência, para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV - Apelo provido.
>
> (TJ-GO - Apelação (CPC): 01753460220178090051, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020)

Haja vista o princípio da igualdade da filiação, endossado pelo Código Civil de 2002, os filhos, independentemente de sua origem, seja ela biológica ou não, receberá cota partes iguais, o problema surge quando se diz respeito a sucessão do ascendente.

O mencionado diploma legal, disciplina em seu artigo 1836 e 1837, que quando chamados à sucessão os ascendentes, a linha paterna herdará a metade do patrimônio, cabendo a outra aos da linha materna. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Aqui surge o problema, uma vez que se considerar o mencionado preceito legal, no caso de multiparentalidade, o sexo do ascendente determinaria o valor a ser herdado, haja vista que se um determinado indivíduo tiver duas pessoas como pai, estes concorreriam a metade destinada a linha paterna, já a mãe herdaria 50% do patrimônio.

Todavia, como bem diz Greco, 2019, p34, os princípios da “função social da herança, da dignidade da pessoa humana da isonomia substancial, da solidariedade social, da igualdade, da autonomia privada libertadora e da vedação a qualquer discriminação” sustenta a divisão igualitária da herança.

Nesse sentido, a VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, aprovou o enunciado n° 642, que fala que:

> Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

É certo que o atual Código Civil já nasceu velho, haja vista que o projeto de lei, que originou o tal diploma, tramitava desde a década de 70, assim o legislador primário se quer tinha o conhecimento da Constituição de 1988 e consequentemente desconhecia os novos arranjos familiares decorrente dos princípios basilares da carta cidadã, e por isso o tema é eivado de novidades jurisprudencial e doutrinária.

Em outubro de 2019, o deputado federal, Afonso Motta (PDT-RS), apresentou proposta de lei para alterar o artigo 1837 do Código Civil, com o fito de normatizar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade, com a substituição para o texto transcrito a baixo:

> Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Assim, a referida alteração legislativa possui como o condão integrar a igualdade entre paternidade biológicas e socioafetiva, com pauta nos princípios constitucionais guiadores do direito das famílias e sucessões, em especial, o princípio da igualdade e da função social da herança

3.3 O DUPLO REGISTRO E O ENRIQUENCIMENTO SEM CAUSA

O não enriquecimento sem causa, princípio norteador do direito civil e

constitucional, serve de arguição dos opositores dos efeitos das sucessões nas relações multiparentais, Limongi França, conceitua o enriquecimento sem causa, assim:

> Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico. (FRANÇA, 1987)

No entanto, embora o argumento sirva de contraponto à tese apresentada, não há necessariamente o enriquecimento sem causa devido o duplo registro no acento de nascimento, haja vista que que o ordenamento pátrio determina a proibição de tratamento diferenciado decorrente da origem da filiação, seja ela biológica ou não biológica.

Por sua vez, entre os pressupostos para causa de enriquecimento ilícito está o elemento da falta de motivo relevante, ocorre que por intermédio da Repercussão Geral n° 622 do Supremo Tribunal Federal, onde admitiu a possibilidade de registro com diferentes origens de filiação, gera causa jurídica própria da relação.

CONCLUSÃO

O novo Direito das Famílias e Sucessões, com o enfoque muito mais no afeto, vem diminuindo barreiras entre a realidade fática e o possuidor de direitos e obrigações, de forma que o ordenamento jurídico vem inclinando-se a servir às pessoas e não ao contrário.

A evolução constitucional em conjunto com o Código Civil de 2002, apresentou um modelo mais humanístico, direcionado ao respeito do ser humano e tudo que o faz se distinguir das outras espécies, cujo o vetor principal é a dignidade da pessoa humana.

Assim, com a ideia de igualdade entre os filhos, independente da sua origem, e da possibilidade de originar filiação a partir da posse do estado de filho, onde deu um giro de 180° graus em relação ao mesmo assunto trazido no Código Civil de 1916, reconheceu vários arranjos familiares, já existentes, mas que sofria pela inercia cultural e legislativa.

Destarte, os casos onde um indivíduo possui mais de um pai, onde ambus possuem papel de extrema importância no criar e crescer desse, de tal constrangimento que torna-se inviável a mera menção da inexistência do vínculo paternal, tem-se a relação de multiparentalidade reconhecida.

Embora, ainda hoje, o objeto aqui estudado carecer de previsão legislativa, a doutrina brasileira, assim como a jurisprudência nacional, no que diz respeito as matérias familiares, tem assumido papel de destaque, servindo como parâmetro para o direito comparado.

Deste modo, ao admitir os efeitos sucessórios próprios decorrente da multiparentalidade, na Repercussão Geral N°622, do STF, a corte reconheceu a não aplicação do artigo 1.836, do Código Civil, nos casos de múltiplos ascendentes, haja vista que se nesses casos a sucessão seria desigual em razão do sexo do ascendente, situação discriminatória e que deve ser rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que o §2ª, do referido dispositivo, define que, não havendo descendente ou cônjuge, 50% do patrimônio pertence a linha materna e 50% a linha paterna, de forma que caso fosse aplicado essa regra, o ascendente, que divide espaço com

outro genitor no acento de nascimento, sairia em posição de desvantagem em relação ao ascendente de sexo oposto.

A VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, aprovou o enunciado n° 642, assim como a jurisprudência, pacifica o tema, e diz que a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores, com acréscimo de uma linha caso haja cônjuge.

Diante do exposto, concluísse que a família possui como objetivo, criar, desenvolver e passar valores, ser a base de indivíduos fortes, ser ponto de apoio, ser acima de tudo sua identidade, vale ressaltar que:

“Verdadeiros pais e verdadeiros filhos se fazem no convívio amoroso, vivem e crescem juntos, momentos que também incluem raiva, impaciência e vontade de ficar longe; é, pois, amar, compartilhar, brigar, se entender, e é nesse compasso e às vezes no descompasso diário do convívio que a paternidade se faz” (NOGUEIRA, 2001, p. 88).”

SUCCESSION IN MULTIPARENTALITY CASES

ABSTRACT

The present work deals with the legal effects of succession in cases of multiparenthood, given the possibility of multiple records of paternity/maternity in the birth accent, brought about by the judgment of Extraordinary Appeal n°898.060/SC and General Repercussion theme n°622, both analyzed and judged by the Federal Supreme Court. Thus, it intends to clarify issues ignored by legislation and controversial in case of equalization of the right brought in the Civil Code in multipart relations.

Keywords: Multiparenthood, succession, multiple registrations, controversies, legislative omission

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

Almeida, Liusa Fioravante. Socioafetividade e o direito sucessório. Novembro de 2020. IBDFAM. 07 de dezembro de 2021, disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio

BERENICE MARIA DIAS, Manual de Direito das Famílias, 14ª, 2018, Editora Jus Podivm

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 08 de outubro de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo Lucas. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>. Acesso em: 29 de dezembro de 2021.

CARDIN E WYSOKI . Da Filiação Socioafetiva Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul./dez. 2009, acessado em 07/12/2021, (https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829)

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, Chistiano, Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, Andre Luis Nunes Novaes. O Acolhimento da Mulparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os Reflexos nos Direitos Sucessórios dos Ascendentes. 2018. https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes/3. Acessado em 29/12/2021

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Temas Contemporâneos de Direito das Famílias. Vol. III. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987

HIRONAKA, Giselda Maria, Dos Filhos Havidos Fora do Casamento, 2021, IBDFAM. Disponível 20/03/2022 em: https://ibdfam.org.br/artigos/17/Dos+filhos+havidos+fora+do+casamento

LÔBO, Paulo, Direito Civil, Sucessões volume 6, 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PACHECO, AMANDA C. C. RESENDE, A Sucessão Na Multiparentalidade: A Possibilidade Do Enriquecimento Sem Causa, Repositório do Centro Universitário de Brasília, 2019. Disponível em 08/03/2022 https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13336/1/21400651.pdf

PICININI, LAVÍNIA D. Os Efeitos Sucessório da Multiparentalidade, Repositório da UPF, Casca, 2020. Disponível em 08/03/2022 http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1868/1/CAS2020LaviniaDornellesPicinini.pdf

PINNO, A. S., & GOBBO, E. (2018). REFLEXOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO POR ASCENDENTES. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste, 3, e 19839. Recuperado de https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/19839

SOARES, Larissa Fernandes. Efeitos Sucessório da Parentalidade Simultânea em Filiação Biológica e Socioafetiva: Sucessão de Ascendentes e Descendentes. 2018.

LHIGIERRY, C.M.O, Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos, IBDFAM, jul. 2020. Disponível em 08/03/2022

https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos

ZENI, B. S. A Evolução Histórico-Legal Da Filiação No Brasil, Direito em Debate, ano XVII, jun. 2009. Disponível em 03/03/2022 file:///C:/Users/DESKTOP/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322%20(1).pdf